

LEANDRO SANTANA DO EGITO

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A
EXECUÇÃO PENAL**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2021

LEANDRO SANTANA DO EGITO

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A
EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2021

LEANDRO SANTANA DO EGITO

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A
EXECUÇÃO PENAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a dignidade da pessoa humana e a execução penal. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais, além da Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, entre outras legislações e obras doutrinárias, com a argumentação do ponto de vista de autores importantes no direito brasileiro, a análise de jurisprudências, além da pesquisa em artigos científicos no âmbito jurídico especializados em direito penal e direitos humanos, os quais trazem vários entendimentos sobre o tema. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana nos direitos humanos, no contexto constitucional e na execução penal. O segundo capítulo abordará a dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena envolvendo o direito dos presos, os critérios para se alcançar a progressão do regime e a função de ressocialização da pena. Por fim, o terceiro e último capítulo, tratará sobre a Função da execução penal, as penas proibidas com base na dignidade da pessoa humana e uma análise da reincidência e associação com a ressocialização.

Palavras chave: Dignidade Humana; Execução Penal; Direitos Humanos; Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	08
1.1 A dignidade da pessoa humana nos direitos humanos	09
1.2 A dignidade da pessoa humana no contexto constitucional	13
1.3 Bases da dignidade da pessoa humana na execução penal	16
CAPÍTULO II – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DA PENA	22
2.1 Direitos do preso	23
2.2 Critérios para se alcançar a progressão do regime	27
2.3 Dignidade da pessoa humana e a função de ressocialização da pena	31
CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	37
3.1 Função da execução penal	38
3.2 Penas proibidas com base na dignidade da pessoa humana.....	42
3.3 Análise da reincidência e associação com a ressocialização	47
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

A definição de direitos humanos é bastante abrangente, mas em uma linha de raciocínio rápida e resumida ela pode ser facilmente entendida como uma série de direitos básicos concedidos a todos, apoiado pela dignidade humana e as necessidades básicas, afim de eliminar as arbitrariedades do Estado. Dando aos cidadãos as condições mínimas para garantir a sobrevivência e o desenvolvimento humano.

Alguns marcos legislativos contemporâneos relativos à dignidade humana e aos direitos humanos podem ser mencionados, tais como: a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, dentre outros. É importante frisar que estas medidas de correção nos mostra o desejo e a determinação de se acabar com os tratamentos e comportamentos que ferem a dignidade do homem.

Dada a importância da dignidade humana e de alguns outros direitos fundamentais, é crucial o estudo dos direitos fundamentais, para criação de uma sociedade baseada em princípios morais e éticos, que viabilizam a convivência pacífica de todos os seres humanos independente de raça, cor, religião, gênero e outras características únicas que diferencia cada pessoa.

Estudar este tema é de grande significância, visto que, os princípios destacados na Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos, mas não é o que ocorre atualmente aos encarcerados, que muitas das vezes foram esquecidos por suas famílias, excluídos pela sociedade e punidos pelo sistema prisional duas ou mais vezes.

O Estado não fornece as condições necessária para que os presidiários cumpram suas penas, observando a dignidade humana. Com isso, os agentes que fornecem segurança nas prisões usam meios cruéis e ilegais para manter a ordem

institucional. Como resultado, os prisioneiros são condenados ao ostracismo, isolados e expulso da Sociedade.

O sistema prisional do Brasil apresenta inúmeros problemas, dos quais são: superpopulação, insalubridade das celas, má qualidade da alimentação, assistência judiciária e médica precária, presos provisórios no mesmo ambiente que os presos definitivos. Esses problemas fazem com que a reintegração do preso ao mundo exterior fique extremamente difícil.

Os encarcerados na grande maioria têm os seus direitos desrespeitados por falta de engajamento das autoridades com a causa, pelo baixo orçamento destinado a este setor, pela falta de capacitação correta dos agentes penitenciários, pelas absurdas condições de trabalho e de segurança, pela baixa remuneração salarial o que leva a grande parte dos agentes que deveriam zelar pela segurança ao envolvimento com o praticas delituosas dentro da prisão.

No primeiro capítulo abordaremos, o princípio da dignidade da pessoa humana nos direitos humanos, no contexto constitucional e na execução penal.

No segundo capítulo, por sua vez, abordaremos a dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena envolvendo o direito dos presos, os critérios para se alcançar a progressão do regime e a função de ressocialização da pena.

Por fim, no terceiro e último capítulo concluiremos com a Função da execução penal, as penas proibidas com base na dignidade da pessoa humana e uma análise da reincidência e associação com a ressocialização.

CAPÍTULO I – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade é composta por uma série de direitos à vida, que todas as pessoas desfrutam igualmente. Sob essa premissa, qualquer ideia de dignidade humana encontra - se fundamentada na autonomia da vontade. A titularidade do direito de existência, decorre da condição humana, e não depende da capacidade das pessoas de se comunicarem, se expressarem, criarem e sentirem. Não importa a autoconsciência ou compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente”. (SARLET, 2015)

Para Kant (2011) um dos pilares da dignidade é a liberdade. Em um ponto de vista mais amplo, é a liberdade, que concede ao indivíduo a autonomia de exercer seus direitos existenciais de forma absoluta. Para que o homem realize escolhas, sonhe, manifeste opiniões, reflita, elabore planos e construa projetos de vida, ele necessita de liberdade interior. Por isso, a censura constitui um grave ataque à dignidade humana. Mas isso não do direito ou signifique as pessoas sejam dotadas de liberdade para ofender a honra de outras pessoas, exibir a vida privada de outrem ou incentivar publicamente a atos criminosos. Essa liberdade se depara com alguns limites, que se esbarra em direitos que faz parte da personalidade humana, tendo como exemplo a honra, a intimidade e a imagem. A Liberdade requer a existência responsabilidade social, porque sem ela constitui uma simples fantasia.

SCHOPENHAUER (2019) diz que, ser humano quer comandar o mundo, por causa do seu egoísmo sem limites. O homem se coloca como centro do mundo e relaciona tudo ao seu interesse, mesmo que esse interesse seja guiado a uma recompensa a ser recebida para além deste mundo. Schopenhauer continua dizendo

que a própria cordialidade entre os homens nada mais é do que mera hipocrisia reconhecida e convencional. Mesmo com sua visão pessimista, Schopenhauer admite que, existe pessoas que também considera o direito dos outros e que não buscam apenas a própria vantagem, pessoas que reprimem o egoísmo e ignoram a diferença total entre o eu e o outro. Ele trata isso como do princípio da compaixão, “base de toda a justiça livre e de toda a caridade genuína”.

1.1 - A dignidade da pessoa humana nos direitos humanos.

Primeiros temos que entender o que é dignidade da pessoa humana, sua evolução e inserção aos direitos humanos. Vejamos uma breve explicação dada pela melhor doutrina:

Entende-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2015, Online).

Logo, pelo autor acima mencionado, entende-se que a dignidade da pessoa humana é um valor que implica em uma complexidade de direitos e deveres, tudo isso inerente ao ser humano em sua plenitude.

Foi no cristianismo, que relatos relacionados à dignidade humana começaram a aparecer pela primeira vez, fazendo com que o ser humano fosse reconhecido como imagem e semelhança de Deus:

Então disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais -que se movem rente ao chão (BÍBLIA SAGRADA. 2021. Online)

Colocando esse reconhecimento como um valor fundamental em si mesmo.

Somente no século 18, através dos pensadores Iluministas, que a discussão sobre a noção de dignidade da pessoa humana saltou para uma dimensão mais racional, fazendo com que alguns efeitos jurídicos começassem a surgir, e o maior influenciador desses pensamentos foi o filósofo alemão Immanuel Kant. Segundo Ingo Sarlet, “o homem, então, passa a ser compreendido por sua natureza racional e com capacidade de autodeterminação.” (2015, *online*)

A evolução do ser passou a ser a base dos pensamentos de alguns filósofos iluministas, onde os mesmos diziam que só existiria verdade e felicidade, se buscássemos liberdade, igualdade, justiça e separação de poderes, fazendo com que exista uma forma de governar justa. Foi através desta busca, portanto, que a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida.

Carlos Roberto Siqueira Castro (2010) diz que, a dignidade da pessoa humana só pode existir se for reconhecida pelo Direito. O princípio da dignidade pode ser reconhecido como um direito fundamental autônomo, já que é do indivíduo, mas que atinge uma grande coletividade.

Foi através dos pensamentos de Kant que os primeiros artigos da Declaração dos Direitos do Homem foram escritos, definindo um novo rumo para dignidade da pessoa humana, e fazendo com que inúmeros países adotassem o mesmo rumo no âmbito dos direitos humanos.

"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade.

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.” (DECLARAÇÃO. 1948. *online*)

O histórico autor Immanuel Kant (2011, Online) afirma que: “O homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo”. Em outras palavras, o homem não deve jamais ser utilizado unicamente como meio sem considerar-se que ele é, ao mesmo tempo, é um fim em si mesmo.

Observando a ideia de dignidade humana na perspectiva kantiana, podemos ver o quão importante esse assunto se torna, pelo fato de não ser um simples pensamento sobre comportamento dos homens, mas sim, um estudo onde o homem carrega em si um valor essencial, o qual faz com que ninguém seja tratado como algo que possui um preço ou algo que pode ser usado como meio.

Kant colocou a dignidade como valor incalculável, tema incomparável, inestimável e acima de qualquer valor. Partindo dessa premissa, pois coloca a dignidade como característica essencial ao homem para que seja reconhecido como sujeito de direitos e exerça-os tanto individualmente quanto em coletividade.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2011, *online*)

Internacionalmente a base legal dos direitos humanos, é a chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo considerada por inúmeros países democráticos como um código universal dos direitos do homem, sendo reconhecida como maior ato de superavaliação dos direitos humanos da liberdade e garantias individuais e fundamentais, mencionadas na Carta da ONU. Pela primeira vez na história, um documento tratou dos direitos civis e políticos, colocando – os em conformidade com os direitos sociais, econômicos e culturais. Feito este que, promoveu a paridade, indivisibilidade e interdependência entre eles. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é a ferramenta de colaboração entre as nações na

batalha pela preservação dos direitos básicos e essenciais à qualquer ser humano, tendo por base a dignidade (PIOVESAN, 2018).

No mundo, existe alguns países que adotaram em seus textos constitucionais a dignidade humana, vejamos alguns casos; a Constituição da Alemanha considerou a dignidade da pessoa humana como direito fundamental através de uma formulação no seu art. 1º, foi expressamente previsto que: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais”. Esse prognóstico foi uma resposta ao período de atrocidades vivenciado na história da Alemanha por causa do nazismo. (CONSTITUIÇÃO DA ALEMANHA. 1949. *online*)

A Constituição da República Italiana, declara que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social” (art. 3º). (CONSTITUIÇÃO DA ITALIA. 1947. *online*)

A Constituição Portuguesa abre-se com a proclamação de que “Portugal é um a República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de um a sociedade livre, justa e solidária”. (CONSTITUIÇÃO DE PORTUGAL. 1976. *online*)

A Constituição Espanhola diz que, “a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos alheios são o fundamento da ordem política e da paz social” (art. 10). (CONSTITUIÇÃO DA ESPANHA. 1978. *online*)

Para a INGO SARLET (2015), a Constituição de 1988 reconhece a dignidade humana como princípio básico, fato que não exclui seu valor básico em todo o ordenamento jurídico, mas, ao contrário, confere a esse um valor maior e uma maior validade. Podendo ir mais além quando diz que, a dignidade humana, alicerçada na qualidade dos seus princípios básicos, constitui não só o valor orientador dos direitos fundamentais, mas também o valor orientador de todo o ordenamento jurídico. Para muitos pesquisadores, essa característica, justifica – se como sendo o princípio constitucional de maior hierarquia.

1.2 - A dignidade da pessoa humana no contexto constitucional.

A história das constituições no Brasil sempre foi bastante tumultuada e a política sempre esteve rodeada de uma realidade cercada por períodos ditatoriais, sendo assim a constituição de 1988 fez questão de colocar em seus pilares o ideal de proteção da dignidade da pessoa humana sendo reconhecido na ordem positiva com a chegada da nova Constituição, apesar que o termo dignidade já tinha aparecido em outras constituições anteriores. (BARCELLOS, 2002)

Na carta de 1934, encontramos uma referência a palavra dignidade, mesmo estando em outro contexto, podemos observar o a referência a esse termo no art. 115, “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna.” (BARCELLOS, 2002)

Já na Constituição de 1946, o termo dignidade reaparece fazendo referência a garantia do trabalho humano como meio de possibilitar a existência digna. (BARCELLOS, 2002)

Mas foi na Constituição de 1967 em seu artigo 157, inciso II é que encontramos pela primeira vez o termo “dignidade humana”, onde o mesmo estabelecia que: “a ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios, (...)valorização do trabalho como condição da dignidade humana.” Vejamos que a esse princípio destacado na carta de 1967 não tem o mesmo significado da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição brasileira atual. (BARCELLOS. 2002. Online)

Em 1988 o constituinte, tinha como missão, restaurar o estado Democrático de Direito, visto que, o período do regime militar já tinha acabado. Logo no primeiro artigo da nova constituição, o constituinte fez questão de ressaltar que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme podemos observar no Artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988. Sendo assim, a nova Carta Magna invoca transformações profundas e antes nunca vista na

história da ordem constitucional do Brasil, o que representou e ainda representa o maior marco jurídico na história da nação brasileira. Por fim, ela consagra a dignidade da pessoa humana como o maior princípio no ordenamento jurídico do Brasil, tornado – a, como norma jurídica fundamental e base do direito brasileiro. (SARMENTO, 2004)

Para Daniel Sarmento (2004), a Constituição de 1988, é o maior símbolo do nosso país, pois ela representa um marco e uma recuperação da sociedade brasileira, direito e da democracia, tornando - se o símbolo de uma nova era no Brasil, deixando claro que o país teria justiça social, solidariedade e pluralismo democrático. A incorporação dos princípios fundamentais, na carta de 1988, no qual a dignidade da pessoa humana faz parte, é o rol de entrada para os demais assuntos da constituição, ou seja, esses princípios estão na primeira parte, antes mesmo dos direitos fundamentais.

Segundo Uadi Lamêgo Bulos (2005, p. 70 - 71), os princípios fundamentais significam “diretrizes básicas que engendram decisões políticas imprescindíveis à configuração do Estado brasileiro, determinando-lhe a forma de ser. “Ele vai além quando acrescenta que o qualitativo fundamentais dá ideia de algo necessário, sem o qual inexistiria alicerce, base ou suporte”.

Em outras palavras, esta combinação deixa evidenciado que a intenção do constituinte foi de dar a esses princípios a função de uma regra que compõe a base de todo o ordenamento constitucional, que é considerado o fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

Se observarmos o art. 1º da constituição de 1988, podemos perceber a previsão constitucional dos princípios na Carta Magna brasileira de 1988, vejamos o exposto a seguir:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - Dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.
(BRASIL. 1988. *online*)

Podemos observar que o inciso III deixou bem claro que a dignidade humana é fundamento e base do Estado Democrático de Direito.

Ana Paula de Barcellos (2002) observa que, embora o termo dignidade esteja previsto no artigo citado, o tema tem uma enorme complexidade, vejamos o que a autora fala sobre isso;

O sistema constitucional introduzido pela Carta de 1988 sobre a dignidade é bastante complexo, tanto porque especialmente disperso ao longo de todo o texto, como também porque a Constituição, partindo do princípio mais fundamental exposto no art. 1º, III [...], vai utilizar na construção desse quadro temático várias modalidades de normas jurídicas, a saber: princípios, subprincípios de variados níveis de determinação e regras. (BARCELLOS. 2002. *online*)

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana vai além do que está previsto no artigo citados, ela se expande por todo o ordenamento jurídico. Ana Paula de Barcellos em sua obra faz uma previsão, ela pega os artigos que possuem como em seu texto a dignidade da pessoa humana e os divide em 4 (quatro) níveis, como podemos observar a seguir. O nível I, está formado pelos Artigo 1º, Inciso III, e o Artigo 170, caput, bem como o parágrafo 7º do Artigo 226. Esses artigos versam sobre princípios mais gerais, pois “pretendem que a dignidade humana seja protegida e promovida, o primeiro pela atuação do Estado como um todo, o segundo como resultado das práticas implementadas na esfera econômica e o último como fruto do planejamento familiar. ”

Já o nível II se forma com os Artigos 3º, Inciso III, e 23, Inciso X, onde são tratados alguns subprincípios da dignidade. Os subprincípios referidos nesses artigos tratam sobre a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, e algumas regras de competência que são distribuídas aos entes da Federação para que os mesmos implantem o que estão previstos nesses artigos. (BARCELLOS, 2002)

O nível III pode ser encontrado no caput do Artigo 6ºo qual trata de direitos sociais, onde se faz alusão ao princípio da dignidade no campo das condições materiais para existência digna do homem. (BARCELLOS, 2002)

Por último, a referida autora acima nos traz o nível IV. Esse nível formar três grupos com os seguintes temas cada grupo, a educação, a saúde e a assistência aos desamparados. Podemos identificar nesses três grupos alguns princípios, subprincípios e regras. Ana Paula diz que algumas doutrinas e jurisprudências dá a estas normas o mesmo tratamento reservado aos princípios mais gerais que encontramos nos níveis I, II e III, fazendo com que os três níveis possuam o mesmo grau.

Podemos observar que, o constituinte tinha uma preocupação em colocar o princípio da dignidade da pessoa humana na constituição, pois sua amplitude em diversos aspectos não se apresenta de forma fácil. Vemos que essa afirmação se torna verdade pelas várias interpretações e inúmeras questões que desrespeita a dignidade humana dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Nas doutrinas existe uma diversidade de significados para esse princípio, e nas jurisprudências podemos encontrar inúmeras decisões sobre o tema. Levando em consideração todas essas afirmações o princípio da dignidade da pessoa humana expresso no Artigo 1º, Inciso III, do texto constitucional é o principal pilar que sustenta todo Estado Democrático de Direito.

1.3 - Bases da dignidade da pessoa humana na execução penal.

A primeira tentativa que se tem registro de uma lei de execução, foi a lei de talião, onde a mesma proporcionava a vítima e o autor de um crime a execução no sentido de que se alguém ferisse uma pessoa, da mesma forma ele seria ferido. Vejamos o que o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt diz:

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge a lei de talião, determinando a reação proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal. (2015, p. 73)

Essa lei, foi adotada por inúmeras nações antigas, como por exemplo os Babilônicos no código de Hamurabi, pelos romanos na Lei das XII Tabuas e pelos Hebreus no Êxodo. Foi assim que inicio o primeiro formato de equiparação entre vítima e autor, onde a vítima tinha o direito de fazer ao autor a mesma coisa que o réu tinha lhe cometido.

Mas foi na Europa, em meados do século 18 que os pensadores iluministas começaram a criar e revolucionar os pensamentos em relação ao homem, dando mais humanidade nas leis de execução. Essas mudanças significativas mostravam uma enorme necessidade de reforma na legislação. Sendo assim, o homem busca a legitimidade para punir de uma forma justa e humana, descartando a severidade de algumas sanções aplicada aos apenados.

No Brasil, na época do Império, Dom Pedro I quando fez a outorga da nossa primeira Constituição em 1824, buscou humanizar o sistema penal, colocando no seu art. 179, § 21 o seguinte texto; “As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes”. (BRASIL. 1824. *online*)

Observando o cenário político mundial, em 10 de dezembro de 1948, a assembleia geral da ONU ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde em seu texto deixou claro o seguinte as seguintes palavras; “Todos os indivíduos são livres, tem direito a dignidade, ao trabalho a alimentação, ao lazer a saúde, a não ser privado de seus bens e sua liberdade de forma arbitrária e sem o devido processo legal.” Diversos nações adotaram em seus textos constitucionais a mesma filosofia da declaração. Essas palavras têm como objetivo, tornar o tratamento dado ao ser humano, algo justo, digno e sempre dentro da legalidade. (DECLARAÇÃO. 1948. *online*)

Luiz Regis Prado nos traz uma breve reflexão sobre o direito dos presos assegurados na constituição de 1988:

Consiste em tratar o condenado como pessoa humana e foi consagrado expressamente na Constituição da República, em vários preceitos, merecendo destaque o art. 5º, XLIX, que dispõe que é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral. O inciso L do mesmo artigo realça a condição peculiar da condenada, estabelecendo que “às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos, durante o período de amamentação”. (2013, p. 5.)

Observando o que o referido autor acima diz, podemos entender que, a constituição federal faz questão de resguardar em seu texto uma garantia de dignidade ao apenado. Colocando a liberdade como o segundo bem mais importante de um ser humano, o primeiro é a vida. Luiz Regis Prado em sua obra, nos traz a luz do pensamento, que o homem é a base de todas as instituições, sendo assim o aparelho estatal que cuida da execução penal tem que ter uma abordagem mais humanista, que ressocialize e desenvolva o preso.

O ilustre autor Foucault (1999) diz que o Estado não pode ceder a sede de vingança e ao prazer de punir, quando o povo pede. O Estado e o preso têm que eliminar sua confrontação física, para que a justiça criminal puna em vez de se vingar.

A lei de execução penal, tem como objetivo impor ao preso uma sanção penal pelo seu crime, fazendo com que o Estado exerça seu legítimo direito de punir aos que lesionam ou causam risco de lesionar bens juridicamente protegidos pelo Direito Penal.

BITENCOURT (2015, p. 471), sob uma perspectiva diversa, aduz que "a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens".

GRECO (2008, p.04), por sua vez, define pena como "o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade".

No atual estado democrático de direito, fundamentado na carta de 1988, a dignidade da pessoa humana é a principal base do ordenamento (CF, art.1º, inciso

III). Sendo assim uma pena que tenha como finalidade retribuir o mal causado por algum indivíduo, não pode existir no ordenamento jurídico do Brasil, correndo risco de contradizer o que está gravado na Constituição. As penas somente podem ter cunhos voltados para solução de problemas sociais e a construção de uma sociedade melhor. (BRASIL. 1988. *online*)

Em 1984 aconteceu a reforma da Lei de Execuções Penais do Brasil, os reformistas adicionaram em seu texto algumas alternativas modernas de penas privativa de liberdade e restritivas de direito, as quais foram consagradas pela lei 9.714/98, trazendo ao seu corpo inúmeras penas alternativas ao cárcere. Já a LEP, toda reformada, tentou conferir ao preso uma execução penal com caráter mais humanitário, assegurando ao presidiário em seu artigo 3 que ele alcançaria "todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei." (LEP, 1984)

É LEP a que rege todo o sistema de direitos e obrigações de um condenado no curso de sua execução penal. Pode denominar a ela o título de Constituição dos presos, pois é essa lei que atua com instrumento que irá preparar e o preso para voltar ao convívio social.

Podemos observar que em seu artigo 1º a lei deixa claro que seu fundamento se baseia no cumprimento das obrigações que a lei determina para que um preso tenha as mínimas condições necessárias para reintegração social de forma justa e eficaz. (BRASIL. 1984. *online*)

O espírito da lei de execução penal é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado para que ele tenha uma ressocialização adequada, como podemos observar no art. 41 da LEP;

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL. 1984. *online*)

Observando a lei acima, vemos que sua finalidade não é só punir o detento tirando dele sua liberdade, tão pouco retribuir ao condenado o mal que ele tenha causado, mas a finalidade é preservar sua dignidade de uma forma que ele venha a se recuperar e quando sair esteja apto para o convívio social.

A constituição deixa claro em seu art. 5º, III, CF que; "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Visto isso, podemos ter uma noção que o constituinte quis deixar expresso no texto constitucional que a dignidade humana é a base de todas as leis, inclusive a lei de execução penal. (BRASIL. 1988. *online*)

BITTENCOURT (2015), ressalta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Ele continua dizendo que a família, a escola, a igreja e outros meios, são parte importante para a ressocialização dos condenados. Não podemos atribuir somente as disciplinas de execução penal a responsabilidade de ressocialização do preso, visto que a sociedade e as instituições citadas acima são parte importante desse processo.

O texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, sendo assim temos que considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a ideia anterior, colocou,

topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado. Assim, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, considerando se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro. (FARIAS, 1996).

CAPÍTULO II – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DA PENA

Para que o Estado mantenha uma sociedade harmônica, pacífica e justa, ele tem o poder de prender alguém, com base na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo.

Sendo assim, é constituído um direito penal, com objetivo de intermediar as condutas humanas, estabelecendo correções aos cidadãos que desrespeitem as leis contidas no Código Penal e em leis esparsas que regem o sistema penal. Essas mesmas leis que atua na correção do infrator, regulamentam as garantias fundamentais, pois estão na fundação da estrutura da Constituição Federal.

Observando o artigo 5º, XLIX, da Constituição de 1988, não podemos deixar de perceber que o mesmo prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Só que, o estado não garante o cumprimento da lei, mas garante a proteção destas garantias fundamentais, com a aplicação de inúmeros mecanismos para combater a violação das mesmas. Mas não é 100% das vezes que isso acontece, pois atualmente nos presídios do Brasil, temos inúmeros casos de violação de direitos. (BRASIL. 1988. *online*)

Como foi mencionado acima, podemos encontrar no ordenamento jurídico brasileiro, as garantias fundamentais, sendo assim é totalmente desnecessário, a aplicação de penas que utilizam meios de crueldade e maus tratos para com os encarcerados, pois o Estado não pode agir com ilegalidade. (ASSIS, 2007).

2.1 - Direitos do preso

É de conhecimento de todos, que não é só a Constituição Federal que regulamenta o direito dos presos, mas também algumas outras normas infraconstitucionais, que fazem parte do rol de regulamentação dos direitos previstos nas leis e tratados que versam sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, no âmbito do sistema prisional, sendo esta uma consequência natural da dignidade da pessoa humana.

As duas leis que mais se destacam nesse quesito são; o Código Penal e a lei de Execução Penal, ambas publicadas na mesma data, 11 de julho de 1984. No Código Penal (Lei 7.209/84), podemos observar inúmeros artigos onde expressam o direito de cada preso, vejamos abaixo alguns deles:

- a) o direito à individualização da pena, através do exame de classificação para cumprimento da pena privativa da liberdade, no regime fechado (art. 33, c/c o art. 34);
- b) o direito ao regime semiaberto, se a pena de prisão é superior a quatro anos e não excede a oito anos (art. 33, §2º, letra b);
- c) o direito ao regime aberto, se a pena de prisão for “igual ou inferior a quatro anos” (art. 33, §2º, letra c);
- d) no art. 37, a previsão de que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio”;
- e) no art. 38, a previsão de que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”;
- f) no art. 39, a previsão de que “o trabalho do preso será sempre remunerado, com direito à Previdência Social”;
- g) no art. 41, a certeza de que o doente mental “deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico”;
- h) no art. 42, a previsão da detração penal;
- i) no art. 43, parágrafo único, a substitutibilidade da pena de prisão por penas restritivas de direitos;
- j) no art. 60, §2º, a substitutividade da pena de prisão por multa;
- m) no art. 83, o direito ao livramento condicional; 9
- n) no art. 98, a previsão de que o relativamente imputável pode ter a pena de prisão que lhe foi imposta pelo órgão da jurisdição substituída pela internação ou pelo tratamento ambulatorial;
- o) e no art. 99, a previsão de que “o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (BRASIL. 1984. *online*)

Sendo assim, podemos observar que o direito dos presos é claro nas leis que tratam sobre o tema.

Nesse mesmo sentido, podemos observar que os artigos 40, 41, 42 e 43 da lei de execução penal faz alguns complementos a própria Constituição Federal, adicionando inúmeros outros direitos, e em algumas partes reproduzindo aqueles ordenados pela Carta Magna:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. (BRASIL. 1984. *online*)

Para MIRABETE existe alguns direitos constitucionais que sempre serão insubstituíveis, os quais são; o direito à vida, direito de propriedade, direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa, direito a instrução e acesso à cultura, o direito ao sigilo de correspondência, direito a representação e de petição aos Poderes Públicos, o direito a assistência judiciária gratuita aos necessitados dentre outros. (2004. p. 42)

A doutrina, estudando à Lei de Execuções Penais, faz reflexão sobre alguns direitos inerentes aos encarcerados em geral, sendo relevante a sua citação, a saber:

Consoante o art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A execução penal, no Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria direitos. [...]

É bem verdade que o art. 41 estabelece um vasto rol, onde estão elencados o que se convencionou denominar direito dos presos. Referido rol é apenas exemplificativo, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições.

Também em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla possível, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu.

Deve-se buscar, primeiro, o rol de restrições. O que nele não se inserir será permitido, e, portanto, direito seu.

[...]

Mediante decisão motivada do diretor do estabelecimento prisional, poderão ser suspensos ou restringidos os direitos estabelecidos nos incisos V, X e XV, acima indicados.

No que for compatível, as observações acima aplicam-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança. (MARCÃO. 2015. p.64-66)

O referido autor, observa que o sistema de aplicação de penas e o sistema carcerário do Brasil, tem uma necessidade de caminhar com a ressocialização do preso dentro dos parâmetros impostos pela dignidade da pessoa humana. Sendo assim, para haver a possibilidade de suspensão de um ou outro direito do preso, o sistema prisional deverá observar os direitos dos presos, para que seja feito de forma correta, excluindo abusos e indesejados excessos.

Veja o que o doutrinador MIRABETE (2004, p. 118) diz a respeito sobre o direito dos presos;

[...] além de se assegurar ao condenado e aos internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e impor respeito à integridade física e moral que é garantia em âmbito Constitucional, deve a Lei de Execução especificar todos os direitos do preso.

Ou seja, a lei deve ser bem clara quanto ao direito de cada apenado, de forma que ele possa desfrutar de todos seus direitos, com base na dignidade da pessoa humana.

O direito ao trabalho e sua remuneração é uma das questões, mas discutida pela população, alguns a favor do condenado ser remunerado, já outros não. JORGE (2007, p. 46) diz que, a Lei de Execução Penal, “na busca pela reeducação e reinserção social do preso, prevê o trabalho para o condenado, ou seja, as atividades remuneradas que poderão ser exercidas dentro ou fora do estabelecimento penal”.

Conforme JORGE (2007, p. 46), o condenado será remunerado por seu trabalho prestado, essa remuneração não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente. O ilustre doutrinador mencionado diz que essa remuneração “trata-se não só de uma forma de animação ao detento, mas também e 20 principalmente, medida visando afastar a utilização do trabalho prisional como se escravo fosse sem o pagamento de nenhuma contraprestação”.

O Direito Penal faz com que qualquer indivíduo, tenha o direito de ser presumidamente inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não seja posto juntamente com os presos condenados. Portanto é interessante destacar algumas medidas cautelares que qualquer indivíduo tem, antes de ser preso. É de suma importância, que exista uma agilidade com os processos, bem como na utilização das medidas cautelares que são trazidas pelo artigo 319 Código de Processo Penal (1941), que abaixo se verifica:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; 33
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (BRASIL. 1941. *online*)

De fato, o direito penal busca ter algum mecanismo que, ao invés de colocar o indivíduo provisoriamente no sistema penitenciário, busca-se analisar o cabimento de alguma medida alternativa diversa da prisão, sendo que, tal medida alternativa visa a uma melhor ressocialização do condenado, podendo ele voltar para a sociedade como um cidadão de bem.

2.2 - Critérios para se alcançar a progressão do regime.

Quando criaram o código penal de 1940, o sistema adotado foi o progressivo. A ideia era que o apenado ficasse em isolamento absoluto por um período inaugural de até três meses, quando a pena fosse de reclusão, possibilitava também que o condenado trabalhasse durante o dia, e existia a possibilidade que o mesmo pudesse ser transferido para uma colônia penal ou estabelecimento similar, até que chegasse na condicional. (BRASIL. 1940. *online*)

Em 24 de maio de 1977, com a sanção da Lei nº 6.416, esse isolamento passa a ser opcional, no mesmo texto foi inserido o sistema de execução em três regimes, os quais são: fechado, semiaberto e aberto. Esse sistema deu ao condenado

a chance de que sua pena começasse a ser cumprida em regimes menos rigorosos, mas dependia da quantidade de penas impostas ao preso. (BRASIL. 1977. *online*)

A pena tem como objetivo a reintegração do preso à sociedade, sendo assim, a maneira de como a pena será executada, tem como prioridade a análise do comportamento do detendo no instituto prisional onde o mesmo está localizado, observando sempre os parâmetros impostos pela Lei de Execução Penal, aplicando ao condenado os benefícios de direito. Vejamos o que a referida lei nos diz em seu artigo 112:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL. 1984. *online*)

Assim, conforme o que está escrito no texto da referida lei acima, em seu artigo 66, diz que a competência de declarar à progressão de regime é do Juízo das Execuções Criminais, sendo assim o Juiz da Execução analisa o pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto, e desse para o aberto. No mais, o §1º do art. 112 diz que: a decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (BRASIL. 1984. *online*)

A doutrina em uma de suas observações sobre a execução penal, diz que o contraditório e da ampla defesa são pilares a serem respeitados de maneira estrita, o mesmo doutrinador referenda que o juiz pode deliberar sobre a progressão de um preso, sem ouvir a oitiva de maneira anterior. Observe o que Marcão diz:

Embora agora a lei não exija expressamente a comprovação de mérito, tampouco condicione a progressão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação ou a exame criminológico, ao contrário do que muitas vezes se tem sustentado, mesmo após o advento da Lei n. 10.792/2003 continuamos entendendo que o direito à progressão ainda repousa no binômio tempo e mérito. (MARCÃO. 2015, p. 31)

A progressão deve ser realizada por etapas, passando do regime fechado para o semiaberto, e deste para o aberto, não permitindo que o condenado salte do regime fechado para o aberto. Em razão disso, a Lei de Execução Penal torna obrigatória a passagem pelo regime semiaberto quando demonstra no artigo 112 a transferência para regime menos rigoroso.

A progressão de regime para o semiaberto dá o direito ao preso de cumprir sua pena em alguma colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, devendo ser aplicado, como regra, como regime inicial, ao condenado a pena maior que 4 anos e inferior a 8 anos.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. (...)

§ 1º - Considera-se:

(...)

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; (BRASIL. 1940. *online*)

Esse regime é de rigor intermediário e deve ser cumprido em celas coletivas, com a possibilidade de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de ensino médio ou superior. Permite ao detento beneficiado o trabalho interno ou externo e admite a autorização de saída da unidade prisional. (BRASIL. 1984. *online*)

O doutrinador FELIPPE *et al*, diz que para um detento obter o direito de cumprir sua pena em regimes mais brandos, ele deve seguir dois requisitos, vejamos a abaixo quais são:

a) Requisito Objetivo: onde na maioria dos benefícios é exigido lapso temporal. Dessa forma o preso deverá cumprir um certo tempo da pena para que possa solicitar um benefício;

b) Requisito Subjetivo: pode ser definido pela meritocracia, ou seja, é preciso que o preso apresente uma boa conduta, exercendo atividade laboroterápica, ter a agressividade e a impulsividade controlada, etc. Devendo, portanto, demonstrar que está apto para o retorno do convívio à sociedade. (FELIPPE ET AL. 1999. *online*)

Para o preso ter o direito de usar o benefício de regime mais brando, no caso do fechado para o semiaberto, é necessário o cumprimento de um sexto da pena e preencher os requisitos subjetivos (FELIPPE *et al.* 1999. *online*).

CARVALHO, diz que para um preso alcançar a progressão de regime para o semiaberto através do requisito objetivo ele tem que ter cumprido com pelo menos 1/6 da pena e também possuir requisitos subjetivos, os quais visam observar o potencial que o detento possui para voltar ao convívio na sociedade. (2016. *online*)

O regime aberto tem como premissa a restrição mínima a liberdade do condenado, sendo considerado o regime menos rigoroso. O caput do artigo 36 do Código Penal diz que esse regime está fundamentado na autodisciplina e o senso de responsabilidade. Sua característica é liberdade sem restrições para o trabalho externo, frequência a cursos e outras atividades autorizadas durante o dia e pela liberdade restringida durante a noite e dia de folga. (BRASIL. 1940. *online*)

Vejamos o que o ilustre doutrinador Júlio Mirabete diz sobre a progressão da pena:

A progressão não é um direito do condenado por ter cumprido parte da pena no regime mais severo, mas depende principalmente de seu mérito e, além disso, no caso da prisão albergue, da compatibilidade com o regime, ou seja, da aptidão psicológica, da adequação temperamental e do senso de responsabilidade e autodisciplina. (MIRABETE. 2014)

Assim, percebemos que a progressão de pena depende de alguns fatores para ser alcançada, não só ter cumprido parte da pena.

O artigo 115 da Lei de Execução Penal estabelece condições impostas pelo juiz para a concessão de regime aberto, e a Súmula 493 do Superior Tribunal de Justiça demonstra a inadmissibilidade da fixação de pena em determinadas situações.

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - Permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - Sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - Comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Súmula 493 do STJ - É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. (Súmula 493, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, De 13/08/2012)

Entendemos então, que o juiz pode conceder em alguns casos um regime aberto especial ao preso, mas sempre respeitando as condições que estão previstas em lei.

Em alguns casos excepcionais é possível o cumprimento do regime aberto em caráter domiciliar, observe a seguir:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante. (BRASIL. 1984. *online*)

A prisão domiciliar do art. 117, da LEP, substitui o cumprimento da pena em casa de albergado (regime aberto) e tem natureza de prisão-pena sendo que, tem uma característica humanitária para casos em que ela se justifica na decisão judicial.

2.3 - Dignidade da pessoa humana e a função de ressocialização da pena.

Inicialmente, é de suma importância destacar o fato de que a criação de instituições penitenciárias trouxe um enorme e relevante progresso ao direito de punir, fundamentado na ideia e necessidade de que os cidadãos que transgrediam as normas precisavam de um local separado para serem recuperados. Essa ideia tinha por finalidade acabar com as penas de caráter cruel e desumanas que muitas das vezes um indivíduo era submetido. E tinha como princípio dar ao detento a chance de uma ressocialização para que o mesmo pudesse voltar ao convívio social.

O texto da atual Constituição, positivou esses avanços, em alguns de seus artigos que tratam de matérias relacionadas ao Direito Penal e por consequência as que envolvem também a execução penal, vejamos como exemplo o artigo 5º inciso XLVII, —não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis. (BRASIL. 1988. *online*)

O objetivo do sistema prisional do Brasil é a ressocialização e a punição da criminalidade. Sendo assim, o Estado tem como obrigação a responsabilidade de combater os crimes, fazendo com que qualquer infrator seja isolado da sociedade, através da detenção em um centro penitenciário, assim o criminoso é isolado da sociedade e por fim, ele deixa de ser um risco para a mesma.

O ilustre escritor Foucault ensina que a repressão é um dos objetivos da punição e tem como fundamento o poder de punir, senão vejamos:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT. 1999)

Dessa forma, o doutrinador subscreve que; “O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”. (OTTOBONI. 2001. *online*)

A penal não pode ser imposta com a finalidade de retribuir o mal que foi causado, não tem como ser aceita, pois a punição tem que ter um sentido de humanização e construção. A pena tem um conjunto de meios e fins, sendo assim não basta jogar o criminoso dentro de uma sela e esquecer que ele está lá, fazendo com que ele tenha sido retribuído pelo que fez, todavia ele merece ser ressocializado.

Em sua obra, *Dos Delitos e Das Penas*, Cesare Beccaria (1999, p.52) já ensina em sua épica e clássica obra que a finalidade da pena é:

O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

Diante do trecho observado, notamos que a pena sempre teve em sua fundação a função de repressão, posteriormente ela adquiriu a função de prevenção, passando por um longo processo no decorrer dos anos, onde a mesma foi moldada de forma como podemos ver hoje.

Schecaria (2002, p.146) faz uma observação sobre a função que a pena detém, observe:

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência).

Assim sendo, temos que analisar a função Estatal no processo de reeducação do condenado, para falar da função social da pena e por fim saber qual a finalidade da mesma.

O doutrinador Shecaria (2002, p. 148), diz que “com o respeito à dignidade do cidadão ao se imporem as penas pode-se chegar a metas muito mais efetivas na educação dos membros da sociedade do que se impondo penas mais e mais exacerbadas”.

Atualmente, o preparativo de retorno do apenado ao convívio social é motivo de enorme descrença, visto que os presídios do Brasil, não contribuem para que o condenado volte ao meio social de forma harmônica, pois existe inúmeros fatores

negativos que estão presentes nas entranhas dos presídios do Brasil, o que dificulta ainda mais a ressocialização.

Para BITENCOURT (2004, p. 154-155) existe sim uma descrença da ressocialização do condenado, visto que os mesmos são tratados muitas das vezes de forma desumana.

No mesmo sentido, afirma Mirabete (2000, p.24) acerca do caráter da ressocialização que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microsomo no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de denominação.

Lendo o pequeno trecho acima, podemos entender que a finalidade da penal é constituída de três fatores que dão ao Estado o direito de agir em caso de delito por parte de qualquer cidadão, são elas as funções de: reprimir, prevenir e ao mesmo tempo ressocializar. Alguns estudiosos entendem que para um preso ser posto a submissão por parte do Estado, constitui – se uma afronta ao direito de personalidade que cada cidadão possui, direito esse previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

É de saber de todos, que a função da pena é ressocializar o preso e por consequência reintegra – ló ao convívio social. Nesse sentido, sabemos também que a finalidade da pena privativa de liberdade é reeducar o preso, retirando-o provisoriamente do meio social. O doutrinador Carlos Augusto Borges (2008, p. 1) nesse mesmo sentido diz que: “A pena privativa de liberdade tem um limite de cumprimento, que o legislador pátrio entendeu ser um marco ao alcance da sua finalidade, que é a de promover a integração social do condenado”

No entanto, Cezar Roberto Bitencourt explica que a prisão também tem um objetivo de ressocialização, senão vejamos:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2001, p. 154).

Observa – se que por alguns anos acreditava – se que a aplicação da pena privativa de liberdade seria capaz de reeducar um infrator. Percebeu - se então, que atualmente é impossível reeducar um preso, aplicando somente a pena privativa de liberdade.

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Bitencourt, faz menção em uma de suas obras, que existe dois princípios, que podem explicar a ineficiência da pena privativa de liberdade no contexto de ressocialização do condenado, veja a seguir:

a) considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. [...]

b) sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade. (2001, p. 154-155).

Conclui-se então que o sistema prisional não reeduca o preso, sendo assim a pena privativa de liberdade perde sua função de ressocialização. É de grande saber

de todos, que nas prisões espalhadas pelo Brasil, os detentos não têm seus direitos respeitados, mas são humilhados e violentados, e assim ele não é reeducado.

CAPÍTULO III - RESSOCIALIZAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os condenados possuem garantias fundamentais que estão previstas na lei, muitas das quais já foram mencionadas aqui, elas são os primeiros passos para que a ressocialização através da pena atinja um objetivo não puramente punitivo. O artigo 3º da Lei de Execuções Penais, por exemplo, traz que os condenados não podem ser privados de direitos que não sejam os impostos pela condenação, além de não poder haver qualquer tipo de discriminação racial, social, religiosa, política, etc. (BRASIL, 1984, *online*)

É de grande importância lembrar que a proteção do cidadão apenado é um dos princípios constitucionais, previstos no artigo 5º, XLIX, que “- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988, *online*)

A Lei de Execução Penal garante a aplicação da execução penal como está previsto na constituição, garantido ao condenado não só a punibilidade, mas também todo e qualquer direito que ele tenha estando em situação de cárcere, fazendo desta o norte de todos os demais direitos que versam sobre a dignidade da pessoa humana. A mesma lei referida prevê, em seu artigo 84 § 3º e incisos, os propósitos de individualização da pena com vistas a realização de adequada separação de presos. (BRASIL, 1988, *online*)

Entendemos que o preso assim como qualquer outra pessoa livre é sujeito de direitos e deveres, com equilíbrio entre estes, ou seja, sem exagero de benefícios ou de castigos.

3.1 - Função da execução penal.

É de grande importancia destacar que no nosso atual modelo de Estado Democrático de Direito não existe a ideia de que exista uma relação jurídica especial de poder na execução penal, onde o apenado através de sua condição atual de submissão ao poder do estado, não teria seus direitos resguardados como qualquer outro cidadão; idéia essa que, no passado, justificou oficialmente inúmeras violações de direitos específicos da execução penal.

A função da execução penal é de fazer com que o preso não venha a cometer novos delitos, e também de garantir através de uma advertência que o condenado não abuse de seus direitos para praticar condutas delituosas. Portanto, é de grande valia, observar o delito cometido, para que a pena seja aplicada em proporção a aquilo que foi feito pelo agente criminoso, para que não venha a ser desproporcional. (GRECO, 2012, p.473).

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Inciso I, as penas aplicadas dentre as cominadas;

Inciso II, a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. (BRASIL, 1940).

O artigo 59 é bem claro, quanto os parametros que o juiz deve seguir, para condenar uma pessoa de modo proporcional ao crime cometido, assim o preso terá uma pena justa.

Segundo afirma ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “ficou para trás o tempo em que o condenado à pena privativa de liberdade era despojado de todos os direitos, transformando-se em um objeto de uma relação especial de poder criada e mantida num espaço de não direito.” (2000, p.37-54)

É importante destacar o que diz no artigo 38 do Código penal, que anos

mais tarde foi reatificado no 3º artigo a Lei de Execução Penal, que ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória e pela lei, sempre nos estritos limites impostos pelo texto da Constituição Federal. (BRASIL, 1941, *online*)

Já artigo 1º da Lei nº 7.210/84(Lei de Execução Penal) nos apresenta o objetivo pela qual a referida lei foi criada: Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984, *online*)

O ilustre doutrinador Alexis de Couto Brito define brevemente o sentido do artigo 1º o qual delimita a finalidade da execução penal, a saber:

Efetivar no sentido de tornar concreta a submissão do condenado à sanção imposta. E integração social harmônica porquanto, ao restringir sua liberdade, não poderá execrá-lo do convívio social ao qual deverá retornar. (BRITO. 2013. p34)

Com isso, podemos dizer que o proposito ou a finalidade da execução penal compreende na consumação da realização da ordem de uma sentença penal condenatória, possibilitando ao preso sua ressocialização através da ajuda estatal.

Jason Albergaria, fala sobre a Execução Penal no mesmo sentido as citações anteriores e comenta ainda mais sobre o sentido da execução da pena nos moldes adiante:

O objetivo da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. “A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. A aparente antinomia entre prevenção e retribuição se resolve com as teorias-margem ou teorias conciliatórias. A pena adequada à culpabilidade deve deixar margem aos fins da pena. (ALBERGARIA. 1987. p34)

O texto acima, ressalta o objetivo da ressocialização do condenado, para que o mesmo não volte a cometer nenhum alto ilícito que o faça perde seu direito de liberdade.

A doutrina complementa a narrativa anterior ao dizer que atualmente a Lei de Execução Penal não tem tido resultados significativos em relação a ressocialização:

Infelizmente, apesar de a lei discorrer através de seu conteúdo programas que levem a uma futura ressocialização do condenado, não é isso que se encontra nos dias atuais, pois ainda que moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execução Penal, não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. (ZACARRIAS. 2006. p18)

Posto isso, vemos que a ressocialização não está caminhando com a força que deveria estar. Então, observa - se o atual estado em que se encontra os presídios, superlotados e com previsão de piorar. As leis mais severas que foram implantadas no nosso ordenamento jurídico para punir crimes mais graves, podemos citar a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Drogas, estão perdendo força e se tornando mais brandas, pois para alguns é mais fácil resolver o problema da superlotação soltando os detentos, do que pegar o orçamento do sistema carcerário e investir na ressocialização.

Neste sentido é de grande importância atualizar o comentário de Regis Prado, pois ele faz uma breve reflexão sobre a ressocialização do condenado:

Por fim, em que pese haver inúmeras críticas ao paradigma ressocializador, a reinserção do condenado constitui objetivo fundamental da execução penal no Brasil, de forma que o Estado deve providenciar todos os aparatos para sua efetivação, fazendo com que a sociedade participe e atue de forma positiva neste propósito, considerando ainda que o crime é um problema social. (PRADO. 2013. p36)

Prado ressalta o dever do Estado de fazer com que o condenado ou internado tenha tudo que for possível para sua ressocialização, para sua reinserção a sociedade.

Ao comentar sobre a Lei de Execução Penal, René Anel Dotti declara que o art. 10 diz que o objetivo da execução penal é exercer as ordens da sentença penal

e promover boas condições para os presos e internados, Dotti acrescenta em seu texto o fato que o referido artigo não se compromete com a teoria da emenda ou recuperação social do infrator. (DOTTI, 1998)

Portanto, observa-se que esta teoria deve remeter ao desejo do fim da ressocialização do sistema carcerário. Ressalta-se que o termo ressocialização refere-se à habilidade de tornar a pessoa novamente capaz de viver em sociedade, como faz a maioria dos homens. (MACHADO, 2008)

Mirabete em sua vasta experiência sobre a execução penal, nos traz a luz o objetivo da recuperação de um condenado dentro do princípio da dignidade humana:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à Sociedade em geral. (MIRABETE, 2006, p. 62)

Desta forma, esta expressão, ressalta o comportamento do preso diante dos componentes externos, ou seja, ressocializar é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade.

Albergaria, faz um adendo a Lei de Execução Penal e diz que a mesma visa alcançar a reintegração do apenado na sociedade:

Inegavelmente, a lei de execução penal será o principal instrumento jurídico para a realização da política penitenciária nacional. Seu objetivo maior é transformação do estabelecimento prisional em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo como força produtiva na população ativa da nação, e, sobretudo, como cidadão numa sociedade mais humana, fraterna e democrática. (ALBERGARIA, 1996, p21)

Entendemos que a Lei de Execução Penal é envolta por uma série de elementos complexos, por exemplo; é ela quem define os princípios e as leis que dão ao condenado um sistema carcerário e a ressocialização um ar de humanidade.

A Lei de Execução Penal é um dos pilares do sistema prisional, ela faz com que a sentença penal seja posta em prática, com objetivo de repressão ou prevenção de crimes. Em seu texto, a referida lei, deixa bem claro, as condições mínimas que um condenado deve ter para se ressocializar, para que o mesmo volte ao convívio social. Tudo isso, baseado na dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos.

3.2 - Penas proibidas com base na dignidade da pessoa humana.

No atual sistema prisional baseado na dignidade da pessoa humana, a abolição da pena de morte é um dos grandes marcos do direito humano. No Brasil, a proibição da pena de morte, está estampada no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal. No mesmo texto, existe uma observação onde a pena de morte é permitida em caso de guerra declarada, conforme os parâmetros do artigo 84, inciso XIX, do texto constitucional. (BRASIL, 1988, *online*)

Esta pena, esteve presente no Código Criminal do Império, de 1830, que prevaleceu até 1890. A referida lei, foi revogada durante a vigência deste mesmo código, onde a mesma não era mais adotada, e quando aplicada, ela era trocada pela pena de galés perpetua, por sua Majestade Imperial Dom Pedro II.

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo, ou de festa nacional. (BRASIL, 1830, *online*)

O cumprimento da pena era executado através da forca, diferente de alguns outros países, que utilizavam e utilizam o fuzilamento, como objeto de execução da pena de morte.

Em nosso atual sistema de governo, a república, a única constituição que não previu expressamente em seu texto a proibição da pena de morte, com exceção em caso de guerra declarada, foi a de 1937, mesmo que o Código Penal de 1890 não mais adotava essa pena. Todas as demais constituições proibiram a pena de morte. (BRASIL, 1937, *online*)

Em contexto internacional, o Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, não admite a pena de morte em sua listagem de penas previstas para os crimes sob sua jurisdição, pois essa pena não é compatível com um sistema onde a base é fundada sobre o direito humano e sobre a dignidade da pessoa humana, fazendo deste texto um exemplo a nível mundial em referência ao combate da pena de morte em países que existe um Estado democrático de direito. (ROMA, 1998, *online*)

Outra pena que é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, como consequência da adoção do princípio da humanidade é a proibição da prisão de caráter perpétuo, vedada pelo artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988, *online*)

O artigo 10.1, do Pacto de Direitos Civis e Políticos, traz em seu texto que: Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. Posto isso, entende – se, que a a prisão com caráter perpétuo, retira de qualquer detento uma segunda chance na sociedade, tendo com objetivo trancado – lo dentro de uma prisão pelo resto de sua vida. Essa pena, não tem em seu fundamento nenhum objetivo ressocializador, a adoção dessa pena é um retrocesso do sistema prisional. (ONU, 1966, *online*)

O Estatuto da Corte Penal Internacional faz uma observação sobre essa pena em seu artigo 77. Parágrafo 1, alínea b:

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

...

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem. (ROMA, 1998, *online*)

Esta ressalva, deve ser aplicada, observando a extrema gravidade do crime e as circunstâncias pessoais do condenado, dando ao condenado uma possível revisão de sua sentença após certo tempo de seu cumprimento.

No Brasil, o limite de cumprimento da pena privativa de liberdade é de 40 anos, conforme o artigo 75, do Código Penal conforme recente redação, a saber:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

A duração da pena deve ser revisada sempre, fazendo com que ela sempre seja reduzida oportunamente, como já aconteceu em casos de homicídios, onde a pena foi reduzida por diversos fatores que beneficia o apenado.

O Artigo 5º da constituição, no seu inciso XLVII, alínea “c”, impede que o Brasil tenha em seu ordenamento jurídico a pena de trabalho forçado, pois essa pena não condiz com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos dos presos. (BRASIL, 1988, *online*)

No Brasil, o trabalho gratuito do preso já está superado a algum tempo, mas existe uma ressalva na Lei de Execução Penal onde dá ao preso o direito de trabalhar, mas essa atividade deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. (BRASIL, 1984, *online*)

Entendido isso, é necessário fazer uma observação prevista no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “d”, do texto constitucional, que a prestação de serviços à comunidade, não pode ser confundida como uma forma desumana de trabalho

forçado, pois seu objetivo, não é retirar o indivíduo de sua liberdade, mas é dar a ele uma atividade que não prejudique sua dignidade, trocando a pena privativa de liberdade por uma pena em que ele beneficia a sociedade.

Essa pena também é vedada em alguns ordenamentos jurídicos internacionais, onde o Brasil através de acordos assinados implementou em seus textos jurídicos. O artigo 4.3, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 8.3, alíneas “b” e “c”, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e artigo 6.2 e 6.3, alínea “a”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, diz que o trabalho pode ser exigido do preso, de forma que respeite sua dignidade humana, de modo que sejam mantido intacto sua capacidade física e intelectual, e que devem ser impostas por autoridade judiciária competente.

O artigo 5º, da Constituição Brasileira em seu, inciso XLVII, alínea “d”, declara a proibição da pena de banimento. Ou seja, as leis brasileiras não pode prever em seus textos uma pena que proíbe um cidadão brasileiro de permanecer em seu país de origem, tirando dele o seu direito de nacionalidade, que é assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXI, e artigo 12, da Constituição Federal:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; (BRASIL, 1988, *online*)

Entende-se que a constituição, disponibiliza um remédio constitucional que dá ao cidadão brasileiro, o direito de o usar, sempre que sua garantia individual for posta em risco, no caso a garantia de ser cidadão brasileiro.

A pena de banimento representa a retirada forçada de um nacional de seu país, pelo fato desse cidadão ter cometido algum fato criminoso em território nacional. Posto isso, percebemos que essa pena extingue a possibilidade de um cidadão brasileiro ou de qualquer outro país de viver entre seus familiares em sua terra de origem. A mesma carta que proíbe essa pena, em seu inciso LI do art. 5º faz uma observação sobre brasileiros naturalizados:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; (BRASIL, 1988, *online*)

Sendo assim, um brasileiro que nasceu em outro país, mas obteve a cidadania brasileira e se naturalizou brasileiro, por algum dos motivos previsto no artigo 12 da Constituição, podem ser extraditados conforme o inciso LI do art. 5º que foi mencionado acima. Não podemos deixar de estar atento sobre a diferença que existe entre o banimento e a extradição, a deportação e a expulsão. Estas três últimas medidas recaem sobre estrangeiros, enquanto que o primeiro sobre nacionais.

A Constituição Federal Brasileira também proíbe adoção de penas de caráter cruéis no inciso XLVII, alínea “e”, de seu artigo 5º. O referido texto, também assegura em seu inciso XLIX a integridade física e moral dos presos. (BRASIL, 1988, *online*)

O Estado brasileiro não prevê em sua legislação a imposição de penas que tenham a finalidade na sua própria natureza de acarretar qualquer tipo de sofrimento ou humilhação aos apenados, sendo compreendidas cruéis. (MORAES, 2000, p.236- 241)

Essa proibição já estava contida no artigo 179, XIX, da Constituição do Império de 1824, onde dizia que: Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. Embora, ela não se estendesse a todos os brasileiros. Hoje é diferente, a constituição expressa claramente que não existe pena de caráter cruel, nem para brasileiro ou estrangeiro. (BRASIL, 1824, *online*)

Posto isso, é de grande importância ressaltar que não é de hoje que os governantes do Brasil, lutam para que exista uma dignidade no sistema criminal, desde as leis até as prisões físicas.

É importante ressaltar que, as penas de caráter cruel, são aquelas que se

equivalem à tortura, por ação ou omissão, causando sofrimento físico ou psíquico ao indivíduo. Esse tipo de pena também é vedada no artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde fala sobre a escravidão, que acaba sendo uma forma de penal cruel e no artigo 5º:

4º. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

5º. Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (ONU, 1948, *online*)

Assim sendo, a Assembleia Constituinte de 1988, ao formular o rol de penas que compõem o texto constitucional, agiu em similaridade com os valores democráticos alencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos ao proibir essa forma de penitência.

3.3 - Análise da reincidência e associação com a ressocialização.

Inicialmente é importante definir o que é a reincidência criminal e quando ela ocorre. Na linguagem popular, quando uma pessoa é presa e depois é solta e em seguida ela é presa novamente as pessoas definem esse ato como reincidência. Mas o dicionário online de Português nos dá um termo correto sobre o significado de reincidência: “Ação em que uma pessoa que, apesar de já ter cometido um crime ou delito, comete novamente outro crime/delito de mesma espécie. ” (DICIO, *online*)

No ordenamento jurídico atual, na parte de legislação penal, não existe uma definição para reincidência criminal. O artigo 63 do código penal trata apenas das circunstâncias que levam o indivíduo a se tornar reincidente:

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (BRASIL, 1940, *online*)

É primordial ressaltar que a reincidência só se configura quando o novo crime se dá após trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado anteriormente e é necessário que a condenação não caiba mais recurso. Sendo assim, a pessoa que cometer um crime for concedida com uma liberdade provisória e

voltar a cometer crime, sem que seu processo não tenha sido julgado, ele ainda não será reincidente.

A reincidência, quando for o caso, pode ser entendida como uma das circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime (Art. 61), sendo, portanto, considerados como circunstâncias agravantes. Neste sentido, geralmente são excluídos dos benefícios de progressão de regime (Art. 33, § 2º), usufruto das penas restritivas de direitos (Art. 44) e livramento condicional (Art. 83). (BRASIL, 1940, *online*)

Segundo os autores Manuel Capdevila e Marta Ferrer Puig, a reincidência criminal pode ser conceituada de seis maneiras distintas, vejamos abaixo quais são essas maneiras:

1. Reincidência por auto culpa, que considera nova prática de crime declarada pelo mesmo indivíduo.
2. Reincidência policial, que é estabelecida por novo registro de crime do mesmo indivíduo na polícia.
3. Reincidência penal, que supõe o processamento penal do mesmo indivíduo por nova prática de crime.
4. Reincidência judicial, que envolve nova condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime.
5. Reincidência penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal.
6. Reincidência jurídica, que é o segundo processamento do mesmo indivíduo por nova prática de crime do mesmo título do Código Penal. (Capdevila e Puig, 2008, *online*)

Das seis maneiras de reincidência descritas acima, a que é mais conhecida é a última, e é dela que vamos tratar, pois a mesma se encontra se descrita no Código Penal, como já foi mencionado no presente texto.

Conforme o Artigo 10 da Lei de Execução Penal, a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Assim, após a análise exata do artigo citado, conclui-se que ressocialização é o regresso do preso a convivência social. Nesse caso, é importante destacar que:

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica. A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência. (RIBAMAR, 2003, p37 - 38)

Entende-se que a ressocialização do condenado é primordial para que o mesmo volte a ter um convívio na sociedade, de forma que ele tenha superando seu passado criminoso e agora tenha uma chance de recomeçar sua nova vida sem reincidência.

Nessa perspectiva, é interessante destacar que existe algumas divergências sobre o fato da prisão não ser capaz de ressocializar e sobre o rumo que a pena privativa de liberdade deveria tomar para evitar a reincidência. Quanto a isto, Baratta aponta duas grandes posições: a realista e a idealista:

Os adeptos da posição realista, partindo da premissa de que a prisão não é capaz de se constituir em espaço de ressocialização, defendem que o máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente. Em decorrência, alinham-se ao discurso oficial da prisão como prevenção especial negativa (neutralização ou incapacitação do delinquente), que está na base do recrudescimento das estratégias de contenção repressiva. No extremo oposto estão os que se inserem na posição idealista, que permanecem na defesa da prisão como espaço de prevenção especial positiva (ressocialização). Apesar de admitir seu fracasso para este fim, advogam que é preciso manter a ideia da ressocialização, visto que seu abandono acabaria reforçando o caráter exclusivamente punitivo da pena, dando à prisão a única função de excluir da sociedade aqueles que são considerados delinquentes. (Baratta, 2007, *online*)

Desse modo, é de grande relevância admitir as falhas que existe dentro do sistema penitenciário brasileiro, mas sem deixar de manter viva a esperança da função ressocializadora da pena e sempre buscarmos melhorias para que possamos dar ao condenado uma recuperação sem medo de reincidência, e devolvê-lo a sociedade livre e recuperado. A ressocialização é um dos direitos que o preso tem, esse direito está fundamentado no ordenamento jurídico criminal, e nas garantias fundamentais dentre os quais cabe destacar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Baratta não aceita nenhuma das posições ditas acima, pois para o mesmo a prisão do modo como é posta, é de fato incapaz de promover ao preso uma ressocialização adequada, mas ela produz o inverso do que deveria, ela produz obstáculos contra a ressocialização. Mesmo assim o referido autor acredita que não devemos abandonar o objetivo, mas sim, cooperar para a substituição dos termos ressocialização e tratamento pelo de reintegração social. Em seu entendimento, ele acredita que os termos; ressocialização e tratamento denotam “uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser readaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como boa e aquele como mau” (Baratta, 2007, *online*).

Em compensação, o termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, já que requer a “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (Baratta, 2007, *online*)

Sobre a reincidência é importante destacar a dificuldade que por vezes é encontrada no tratamento científico do condenado, pois existe inúmeras implicações metodológicas entre o sistema penitenciário e a reincidência. Estudos realizados na Europa e nos Estados Unidos, focaram na reincidência penitenciária. Através de métodos e técnicas de prognóstico criminológico, pontuaram que o objetivo do estudo era observar os índices de reincidência dentro de um período determinado de tempo, onde observavam o comportamento dos condenados que, após um período do cumprimento da pena eram beneficiados com a liberdade e no decorrer do processo os condenados eram postos à frente de duas opções: integrarem-se à vida civil (não reincidentes) ou retornarem aos estabelecimentos prisionais (reincidentes). (Adorno e Bordini, 1989, *online*)

É importante saber e compreender que os índices de reincidências estão rigorosamente conectados ao desempenho das obrigações que a prisão impõe aos

condenados, nas palavras de Ferdinando Marino “a reincidência criminal representa o fracasso do esforço social pela ressocialização dos infratores e a consolidação da sua exclusão”. (2002, p. 220)

Em 2009, na Câmara dos Deputados, uma pesquisa foi realizada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de obter informações sobre a realidade das instituições prisionais do Brasil, apontou uma porcentagem alta de reincidência criminal, vejamos o seguinte levantamento constado no relatório:

Os dados apresentados pelo DEPEN sobre a reincidência de presos não permitem que se afirme, com certeza, o percentual de recidiva no sistema carcerário brasileiro. Inexistem estatísticas oficiais sobre a taxa de reincidência. Segundo apontou o Sr. Maurício Kuehne, diretor do DEPEN, enquanto se observa uma taxa de reincidência de 60% a 65% nos países do Primeiro Mundo, a taxa de recidiva penal no Brasil oscila de 70% a 85%. No caso das penas e medidas alternativas, a taxa de reincidência não ultrapassa 12% (BRASIL, 2009, p. 280).

Essa pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, mostrou a realidade que rodeia todo sistema penitenciário do Brasil na época, nos trazendo a luz diversas questões acerca da reincidência e ressocialização de um preso.

Segundo Saporì et. al. Não existe muitas pesquisas que abordam o tema da reincidência criminal, pois para ele os dados que são divulgados são controversos, o mesmo afirma que: na verdade, nunca foi realizado um estudo de abrangência nacional sobre a questão. O que tem predominado no âmbito acadêmico é a preocupação em compreender os fatores sociais que dificultam a reinserção social do egresso do sistema prisional”. (2017, p. 01)

CONCLUSÃO

O presente trabalho proporcionou a análise sobre a Dignidade da Pessoa Humana e a Execução Penal, é importante destacar que a partir da leitura do texto citado acima podemos ter uma profunda percepção das garantias que a Lei de Execução Penal, o Código Penal e a Constituição Federal fornecem aos presos condições para que os mesmos tenha sua pena aplicada de modo civilizado, com intuito de recuperar o indivíduo apenado.

Para alcançar tal feito, este trabalho fundamentou-se principalmente na dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos. O objetivo sempre foi mostrar a transformação da aplicação penal, desde seu surgimento, passando pelos direitos dos presos, até chegar nas penas proibidas com base nos direitos humanos, finalizando com a ressocialização do preso.

Foi de suma importância destacar os princípios constitucionais que garantem a integridade física e moral do preso, pois eles são o norte da ressocialização, são essas garantias que devem ser sempre lembradas dentro do ambiente carcerário, mas é de conhecimento de todos que nem sempre esses direitos são respeitados na prática. Um fator primordial que fez total diferença no trabalho e não pode ser esquecido, são as citações de tratados internacionais que o Brasil ratificou, e fez constar no seu ordenamento jurídico.

Por fim, tem-se que existe disparidade entre o que está disposto na legislação e o que de fato é vivenciado na prática da ressocialização penal, essa realidade em nada contribui em termos gerais a ideia de sistema prisional que seja efetivo no seu principal objetivo, pois existe muitos direitos reservado ao preso no ordenamento jurídico, mas existe pouca aplicação desse direito, o que acaba por dar menos esperança de um dia termos um sistema prisional que realmente funcione. Em suma, o trabalho não se trata de uma crítica, mas sim de um estudo que tem por

objetivo esclarecer o funcionalismo da execução penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA. **Genesis 1 – 27, A criação.** Nova Versão Internacional. Disponível em; <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/gn/1?q=geneis> (acessado em 29 de maio de 2021)

ADORNO, S. (1989), **Violência Urbana e Justiça Criminal: o ponto de vista dos cientistas sociais.** Revista Travessia (Revista do Migrante). Salvador: Publicação do Centro de Estudos e Ação Social – CEM. Ano II, nº 4, maio – agosto.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 21.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da Republica Federal Da Alemanha.** Conselho Parlamentar. Alemanha. 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> (acessado em 29 de maio de 2021).

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/A-Carta-das-Nac%CC%A7o%CC%83es-Unidas.pdf> (acessado em 28 de maio de 2021).

Assembleia Geral da ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm (acessado em 06 de setembro de 2021).

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.** 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoese-odireitopenitenciarionoBrasil>. (Acessado em 31 de agosto de 2021).

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado.** Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. (acessado em 09 de outubro de 2021).

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro. Renovar. 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 21ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2015.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária**. 2008. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a&groupId=10136. (Acessado em 31 de agosto de 2021).

BRASIL. **Código Criminal do império de 1830**. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm (acessado em 06 de setembro de 2021).

BRASIL. **Código Penal 1940**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (acessado em 09 de outubro de 2021).

BRASIL. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf> (Acessado em 14 de outubro de 2021).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (acessado em 28 de maio de 2021).

BRASIL. **Constituição Política Do Império Do Brazil De 1824**. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brazil. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm (acessado em 28 de maio de 2021).

BRASIL. **Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938**. Congresso Nacional. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0431.htm (acessado em 06 de setembro de 2021).

BRASIL. **Lei De 16 De Dezembro De 1830**. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm (acessado em 27 de setembro de 2021).

BRASIL. **Lei de Execução Penal de 1984**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm (acessado em 09 de outubro de 2021).

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm (acessado em 06 de setembro de 2021).

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm (acessado em 06 de setembro de 2021).

BRASIL. **LEI Nº 6.416, DE 24 DE MAIO DE 1977.** Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm (acessado em 31 de agosto de 2021).

Brasil. **Súmula 493.** TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22401%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22500%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22401%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22500%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM> (acessado em 31 de agosto de 2021).

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal.** 3. ed. São Paulo: RT,2013, p. 34.

BULOS, Uadi Lamego. **Constituição Federal anotada.** São Paulo. Saraiva. 2005.

CAPDEVILA, Manel. PUIG, Marta Ferrer. **Taxa de reincidência penitenciária 2008.** Disponível em creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.5/es/legalcode.ca. (Acessado em 12 de outubro de 2021).

CARVALHO, Iana Karine Cordeiro. **Do tribunal do júri luso brasileiro.** Clube dos autores, 2016. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=BP6yDAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false (acessado em 31 de agosto de 2021).

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta E Os Direitos Fundamentais.** 2ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2010.

DICIO. **Dicionário Online de Português.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/reincidencia/> (acessado em 09 de outubro de 2021).

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas.** 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ESPAÑA. **Constituição Espanhola.** Boletim Oficial do Estado. Madrid. 1978. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/BOE-387_Constitucion_Espanola_Constituicao_Espanhola.pdf (acessado em 29 de maio de 2021).

FANDINO MARINO, Juan Mario. **Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal.** Sociologias, Porto Alegre, n.8, p.220, dez. 2002. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222002000200010&lng=pt&nrm=iso. (Acessado em 14 de outubro de 2021).

FELIPPE, Márcio Sotelo et al. **Cartilha dos Direitos e Deveres do Preso**. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado, 1999. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/cartilha.htm> (acessado em 31 de agosto de 2021).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1999.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro. Impetus, 2008.

ITALIA. **Constituição Da República Italiana**. Assembleia Constituinte. Roma. 1947. Disponível em: <http://www.areaseg.com/bib/29%20-%20Constituicao%20de%20Paises/Constituicao-Italia.pdf> (acessado em 29 de maio de 2021).

ITALIA. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 1998. Roma. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm (acessado em 06 de setembro de 2021).

JORGE, Estevão Luís Lemos. **Execução Penal**. Campinas: MILLENNIUM, 2007.
KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. 2ª reimpressão. São Paulo. Martin Claret. 2011.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf> (Acessado em 26 de setembro de 2021).

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal**. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Júlio F. **Execução penal**: comentário a Lei n. 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006,p. 62.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal, comentários à Lei nº 7.210 de 11-7-84**. 11ª ed., São Paulo: ATLAS, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 12ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2018.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Assembleia Constituinte. Lisboa. 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> (acessado em 29 de maio de 2021).

PRADO, Luiz Regis et al. **Direito de Execução Penal**. 3.ed. São Paulo: RT, 2013, p. 36.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. 3ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.37-54.

SAPORI, Luís Flávio. **Fatores Sociais Determinantes da Reincidência Criminal No Brasil: O Caso de Minas Gerais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 32 nº 94, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://ref.scielo.org/n49yyw> (Acessado em 14 de outubro de 2021).

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Da Pessoa Humana E Direitos Fundamentais Constitucionais Na Constituição Federal De 1988**. 10ª edição. Porto Alegre. Livraria do advogado Editora. 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro. Lumem Júris. 2004.

SCHECARIA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.

SCHOPENHAUER, Arthur. **As Dores do Mundo**. 1ª edição. São Paulo. Edipro. 2019.

SILVA, José Ribamar da. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**. 2003. 60 fls. Monografia – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003, p. 37-38. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf (acessado em 09 de outubro de 2021).

ZACARRIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução penal anotada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006, p. 28.